



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

220

2.ª	PROCESSO Nº D. O. U.
C	De 14.06/2000
C	81
	três

Processo : 13707.002371/96-27
Acórdão : 202-11.937

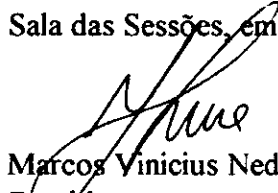
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 105.494
Recorrente : PRINTOS EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI - CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS – Constatado, mediante diligência, a não comprovação das alegações da recorrente, quanto ao efetivo retorno dos produtos ao seu estabelecimento, conforme alegado no recurso, pela insuficiência da documentação apresentada. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PRINTOS EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcelos e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/cf/ovrs



Processo : 13707.002371/96-27
Acórdão : 202-11.937

Recurso : 105.494
Recorrente : PRINTOS EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi por nós apreciado, em Sessão de 17 de agosto de 1999, quando o relatamos, conforme transcrevo e releio.

“Trata-se, como se verá, de exigência decorrente de aproveitamento de créditos indevidos do Imposto sobre Produtos Industrializados pôr devolução ou retorno de produtos saídos do estabelecimento, sem a devida comprovação do fato, na forma estabelecida no regulamento do referido imposto é devido independentemente, aprovado pelo Decreto nº. 87.981/82 (RIPI/82).

Na “Descrição dos Fatos”, esclarece o autor do feito que não foi cumprida a exigência estabelecida no art. 283 do citado regulamento, tampouco pela escrituração de fichas em substituição e acrescenta que a fiscalizada funciona no mesmo endereço de outro contribuinte, o qual, por exercer atividade semelhante, torna impossível individualizar os estoques.

Da descrita irregularidade, resta a existência de um crédito tributário, cuja exigência é formalizada no auto de infração de fls. 01, que compreende, além do principal, mais os acréscimos legais de juros e multa proporcional de 100%, prevista no art.364, II, do já citado RIPI/82.

O auto de infração é formalizado em 18/09/96 e se acha instruído com demonstrativos do crédito tributário levantado, além de cópias de notas fiscais e de folhas do Livro Registro de Entradas, fichas de “Controle de Estoque e outros documentos, à guisa de comprovação das devoluções.

Impugnação tempestiva, com as alegações que resumimos.

Diz que o IPI é devido, independentemente da finalidade do produto e do título jurídico da operação de que decorra o fato gerador, ao passo que o mesmo não ocorre quanto ao direito de crédito, quando resulta provada a reentrada do produto no estabelecimento do contribuinte e principalmente sua “efetiva venda” posterior, com lançamento e recolhimento do IPI devido.



Processo : 13707.002371/96-27
Acórdão : 202-11.937

Agrega que o próprio Fiscal assinala em sua "Descrição dos Fatos" os "retornos" dos produtos, cujos créditos foram glosados, decorrentes de saídas anteriores, para acobertar o trânsito de "Demonstrações técnica" realizadas por empregados do contribuinte.

Destaca, por isso, dois aspectos, que julga de "fundamental importância", que são o fato de operação de saída para demonstração, que não caracteriza circulação econômica, amparada pela suspensão do imposto e a própria natureza do produto (impressora de embalagem industrial mediante jato de tinta), aliada ao fato de o estabelecimento do contribuinte se situar numa zona, a qual, conforme descrito, exige demonstração técnica.

Diz que, por esse fato, devidamente testemunhado, o Auditor Fiscal lhe concedeu, em sua intimação de fls., prazo para cumprimento da exigência formal de escriturar o livro modelo 3, ou sistema equivalente. Todavia, por se encontrar com suas atividades paralisadas, sem profissional contador, não lhe foi possível cumprir a tarefa no prazo concedido.

Mas alega que, no prazo da impugnação, foi possível concluir a escrituração do controle de estoque, o que o permite apresentar dito controle, em condições de invalidar o lançamento.

Descreve o conteúdo das citadas fichas de controle, que entende suprir a exigência do Livro Modelo 03 e pede o provimento desta impugnação.

As fichas em questão, além de outros documentos, se acham anexos, às fls. 100 a 185.

Segue-se a decisão recorrida, conforme sintetizamos.

Descreve preliminarmente os fatos e invoca o Termo de Intimação citado pelo impugnante, para demonstrar que, diferentemente do que alega o impugnante, o fiscal o intimou a apresentar as provas que comprovem o efetivo retorno das mercadorias que deram saída a título de mostruário, no período indicado. Transcreve, por isso, a referida intimação, que efetivamente concede um prazo de dez dias para apresentação do livro de controle mod. 3, ou documento equivalente; livro de registro de inventário; via fixa das notas fiscais de entrada e outros meios de prova que julgar convenientes.



Processo : 13707.002371/96-27
Acórdão : 202-11.937

Com isso, diz que “não há sentido na alegação de que “não foi possível “cumprir a tarefa no prazo concedido”, visto que o fiscal apenas solicitou que o contribuinte comprovasse haver cumprido a lei.

Diz mais que os documentos apresentados no prazo da impugnação não atendem aos requisitos previstos no art. 281 do RIPI/82 e também não comprovam a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento, já que, no mesmo endereço do impugnante outra empresa (identificada) com o mesmo ramo de negócio (os mesmos produtos).

Invoca jurisprudência administrativa, cuja ementa transcreve, a qual recusa o crédito, na hipótese de não escrituração do livro 3 ou fichas equivalentes.

Invoca a redução da multa de ofício, estabelecida no art. 45 da Lei nº. 9.430/96, para 75%, redução que passa a adotar, por força do princípio da retroatividade benigna.

Com essa redução, dá provimento parcial ao recurso e mantém as demais exigências.

Irresignada, a autuada apela para este Conselho, com o arrazoadado que sintetizamos.

Invoca, preliminarmente, o fundamento da decisão recorrida, com transcrição de sua ementa, a qual se refere a “apropriação indevida de crédito por retorno de produto” e à inexistência de controle adequado.

Passando à legislação do IPI e ao seu regulamento, observa que aí não se contempla com a suspensão do imposto as saídas dos produtos para demonstração técnica (art. 36 do RIPI/82 o que obriga o contribuinte, nessas saídas, a lançar o IPI.

Discorre sobre a prática de saídas de produtos para demonstração, largamente adotada no comércio, como um meio de concretizar a venda, principalmente em relação aos produtos recém lançado, cujo desempenho ainda não é do conhecimento de seu público alvo

Agrega que a movimentação de ida e volta do produto em demonstração técnica circunscreve-se a uma operação física, não implica em



Processo : 13707.002371/96-27
Acórdão : 202-11.937

uma transferência jurídica de titularidade, tanto que o produto nessas condições não deixa de integrar o inventário do contribuinte, relacionado no Livro Mod. 7, constando tal circunstância na coluna de Observações, conforme determina o RIPI/82, como, aliás, foi feito pelo impugnante (v. Registro de Inventário)

Acrescente-se que os produtos, após a sua reentrada no estabelecimento, foram revendidos (docs. 109/133) , o que comprova tal reentrada.

A se recusar tais alegações, simplesmente com base em não cumprimento de uma formalidade, resulta que o contribuinte pode ser onerado em duplicidade.

Diz que as exigências constantes dos arts. 84 e 86, visam coibir a omissão de vendas, sob o subterfúgio de ter sido o produto devolvido ou retornado, de modo a ficar bem clara a reentrada do produto no estoque da contribuinte e assim poder ser melhor caracterizada a omissão de vendas, se houver.

E foi precisamente em face dos controles oferecidos pela contribuinte que o auditor fiscal pôde fazer o seu levantamento, estranhamente para punir a contribuinte

Mesmo de posse dos referidos controles, houve por bem o auditor fiscal formalizar a exigência, sob a simples alegação da fala do livro mod. 3.

Foi em face desse rigor que o Fiscal, resolveu conceder à contribuinte o prazo de 10 dias para a apresentação do Livro mod. 3, ou de fichas de controle de estoque. Intimação que o contribuinte não pôde cumprir em tempo hábil por falta de pessoal especializado, o que levou o auditor a proceder à autuação.

Apresentada a impugnação em tempo hábil, foi a mesma indeferida pela autoridade julgadora, sob a alegação de que as fichas então apresentadas foram preenchidas posteriormente à ação fiscal, sem que o autuante tivesse autorizado tal procedimento e de que tais fichas não ostentavam a identificação expressa do contribuinte e, ainda, por haver, no mesmo domicílio do contribuintes uma outra firma em atividade, o que ensejaria a confusão dos estoques.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13707.002371/96-27
Acórdão : 202-11.937

Invoca, por isso, o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que permite ao contribuinte, até o julgamento final de seu processo, apresentar à autoridade julgadora qualquer documentação pertinente ao objeto do processo, principalmente, como no caso, quando o contribuinte possuía todos os elementos capazes de comprovar o alegado e requerido.

Então, diz que, por isso, vê-se a Recorrente na obrigação de juntar ao processo toda a documentação pertinente à matéria aqui tratada, inclusive e principalmente novas fichas mod. 3 (docs. nºs 140/202), com perfeita identificação expressa.

Finaliza, declarando que o presente procedimento de juntada de documentos se ajusta ao art. 17 do Decreto nº 70.235/72, e sobretudo visa a corrigir o mal entendido objeto da decisão de primeira instância, visto que a autuação se deu por falta de escrituração do Livro mod. 3, ou fichas equivalentes, para cuja documentação pede a devida apreciação da autoridade julgadora.

Reiterando, afinal, a efetiva ocorrência da reentrada dos produtos no seu estabelecimento, que é a condição essencial para o direito de crédito, pede que, através de diligência, lhe seja concedido o direito ao reexame dos referidos documentos.”

Realizada a diligência, depois de examinada a documentação apresentada posteriormente ao recurso, o autor da dita diligência a concluiu com a Informação Fiscal de fls. 558/559, que leio em Plenário, para conhecimento do Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.002371/96-27
Acórdão : 202-11.937

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme ponderamos no relatório, nosso entendimento é no sentido de serem oferecidos praticamente todos os meios de prova, no sentido de demonstrar a efetiva reentrada dos produtos no estabelecimento, cuja devolução é alegada, a título de justificativa do crédito.

Não nos cingimos exclusivamente à escrituração obrigatória do Livro Modelo 03, como condicionante do direito de crédito, tudo como foi dito no nosso relatório e como temos dito ao ensejo do exame dessa matéria.

No presente caso, como visto, admitimos, em princípio, uma prova alegada já na fase recursal, cuja procedência foi mandada verificar em diligência.

Isso não significa, em absoluto, que qualquer alegação seja aceita como prova de devolução. Não.

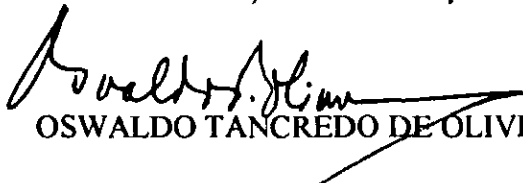
O que entendemos é que dita prova não se faz exclusivamente pela escrituração do Livro Modelo 03, mas, também, pela comprovação efetiva da reentrada dos produtos no estabelecimento, ainda que por outros meios, contanto que aceitáveis.

Desde que tal comprovação seja feita, entendemos que há direito ao crédito do imposto pago na saída original.

Isto posto, temos que, oferecida à recorrente a oportunidade em questão, a ser comprovada pela diligência, realizada esta, verifica-se que a recorrente não logrou fazer a comprovação em causa, no nosso entender.

Assim sendo, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA